Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
192
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0044554-44.2025.8.19.0000
Agravante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI
Agravado: TRANSLAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES VINCULANTES E, COM BASE NO **TEMA 1275 DO STJ**, DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. Correta aplicação do disposto no artigo 1030, III, do CPC, quanto à necessidade de sobrestamento do recurso, diante da afetação do respectivo paradigma e ordem de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos no presente **Agravo Interno no Recurso Especial cível nº 0044554-44.2025.8.19.0000,** em que figuram como agravante, **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI,** e como agravado, **TRANSLAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.,**

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 30/09/2026 13:02:29
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, acostado às fls. 145/151, interposto por **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, em que pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 140/142 que, na forma do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determinou o sobrestamento do recurso especial, à luz do **Tema 1.275, do STJ**.

A parte agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de sobrestamento do feito pelo Tema 1275 do STJ, uma vez que a questão acerca da sua legitimidade para a cobrança da contribuição adicional já foi amplamente discutida nos autos e estaria acobertada pela coisa julgada material.

Contrarrazões apresentadas às fls. 177/181.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção ("*distinguishing*") e de superação ("*overruling*"), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1°, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5° e 6° do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto,

que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

> *"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".*

Conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia ao recorrente, em ambos os recursos, impugnar a aplicação do referido tema e apontar a razão de sua não utilização na hipótese dos autos. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, não bastando alegações superficiais.

Neste sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO*

Como dito, trata-se do Agravo Interno de fls. 145/151, em que o agravante, **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, pleiteia a reforma da decisão de fls. 140/142, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que sobrestou o recurso especial por entender que a matéria discutida no acórdão recorrido está afetada à sistemática dos recursos repetitivos, representada no Tema nº 1.275 do repertório de temas do Superior Tribunal de Justiça.

Não assiste qualquer razão ao agravante. Senão vejamos.

Com efeito, o próprio acórdão recorrido entendeu pela suspensão do processo visando aguardar o julgamento do recurso paradigma a partir do Tema 1.275 da Corte Superior.

Destarte, após a interposição de recurso especial de fls. 105/113 , foi corretamente determinado o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do REsp paradigma atinente ao Tema 1275 do STJ, considerando que a questão acerca de eventual legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e a cobrança da contribuição em voga será dirimida pela Corte Superior.

No mais, o artigo 1030, III, do CPC, constitui regra própria para o tratamento dos recursos excepcionais submetidos ao sistema de precedentes qualificados, e ordena o sobrestamento deles até a definição da tese submetida a julgamento por uma das Cortes Superiores.

Nesse passo, não deve ser provido o agravo interno, pois a parte agravante não conseguiu afastar a aplicação do tema que serviu como fundamento ao sobrestamento do recurso. A peça recursal traduz simples irresignação da agravante às conclusões do julgado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196
Carimbado Eletronicamente

Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ